



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.001216/2004-12
Recurso nº 341.805 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.381 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2010
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente UMICORE BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 17/01/2003

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. MULTA ARTIGO 526 II, DECRETO Nº 91.030/85. ATIPICIDADE.

A tipicidade da penalidade por infração administrativa prevista no art. 633, inciso II, do Regulamento Aduaneiro 2002, é a ausência de Guia de Importação ou documento equivalente e não a ausência de licenciamento, posto que este, na grande maioria dos casos, é automático através do Siscomex. Ademais, no caso, a mercadoria declarada na importação é realmente aquela que foi trazida para o País, de modo que eventual falha, defeito na descrição ou na classificação, não é motivo suficiente para considerar inválida a declaração ou a guia. Atípico, portanto, o fato que embasa a pretensão fiscal.

MULTA PELA CLASSIFICAÇÃO INCORRETA.

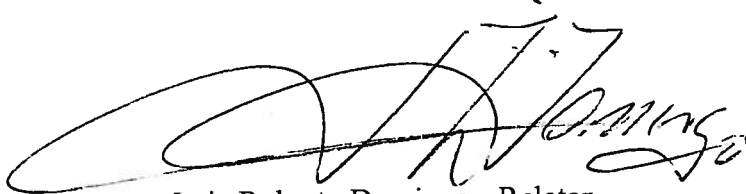
Comprovada a incorreta classificação da substância importada é devida a multa incidente pela classificação incorretamente aduzida na Declaração de Importação, com base no inciso I do art. 84 da MP 2158-35/01.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa por falta de LI. Vencidos os Conselheiros, Corinto Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres que negavam provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente



Luiz Roberto Domingo - Relator

EDITADO EM: 07/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.90/102) interposto contra decisão de primeira instância (fls.81/87) proferida pela DRJ de São Paulo/SP que julgou procedente o lançamento (fls.02/16) para constituição do crédito do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados que, em função da incorreta classificação fiscal adotada pela Recorrente, foram recolhidos em montante inferior ao devido, tendo sido, ainda, aplicadas a multa de ofício em razão do recolhimento em atraso, multa por ausência de Licença de Importação e a multa pela incorreta classificação da mercadoria, tudo isso acrescido dos juros de mora e atualização monetária.

A Recorrente declarou, por meio da DI 03/0045131-2, a importação de 2.500Kg *óxido de cério dopado com zircônio DGS 400-tipo ACTALYS 4330 L5; qualidade industrial, aplicação específica: fabricação de catalisadores automotivos QNCA-404-05-013*, classificando a substância na posição TEC 2846.10.90, pertinente a OUTROS COMPOSTOS DE CÉRIO.

A Fiscalização, por sua vez, amparada pelo Laudo Pericial LAB 1383/Gruafe, emitido pelo LABANA (fls.19/20) entendeu que a Recorrente teria classificado incorretamente a mercadoria na posição 2846.10.90 da TEC e que o certo seria 3824.90.79, *pertinente aos produtos e preparações das indústrias químicas não especificados e nem compreendidos em outras posições.*

A diferença na classificação redundou em diferença no recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, o que motivou a Autoridade Fiscal a efetuar o lançamento da diferença não recolhida dos tributos, acrescidos dos respectivos consectários legais como juros de mora e atualização monetária, além de constituir o crédito decorrente da aplicação das multas pela ausência de licença de importação e pela incorreta classificação fiscal.

A Recorrente, então, ofereceu sua impugnação (fls.48/52), primeiramente declarando concordar com a classificação adotada pela Fiscalização e, como consequência, recolheu a diferença do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, fazendo prova da quitação, conforme fls.74.

Entretanto, a Recorrente se insurge contra a aplicação das multa pela ausência de Licença de Importação e pela classificação incorreta das mercadorias.

A DRJ, então, ao apreciar a impugnação, nega-lhe provimento, declarando procedente o lançamento, com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO FISCAL



Data do fato gerador: 17/01/2003

PREPARAÇÃO DE ÓXIDO DE CÉRIO E ÓXIDO DE ZIRCÔNIO

AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS.

Não padece de vícios formais o auto de infração lavrado com subordinação aos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO QUANTO À RECLASSIFICAÇÃO. Contribuinte declara acatar a posição proposta pela fiscalização 3824.90.79, inclusive apresentando guia DARF com recolhimento da diferença de tributos, mais acréscimos legais e multa de ofício.

MULTA DO ARTIGO 633, II DO RA, Decreto 4.543/02, por falta de Guia de Importação ou documento equivalente, por declaração inexata. Cabível a aplicação da penalidade quando o contribuinte não declara corretamente a mercadoria, com todos os elementos necessários para sua perfeita classificação.

MULTA DO ART. 84, I DA MP 2158-35/01.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Lançamento Procedente.

Intimada desta decisão em 12/02/2008, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário aduzindo a mesma argumentação apresentada na impugnação, no sentido de que não se aplica ao caso a multa pela ausência de licença de importação, utilizando-se, para tanto, da norma contida no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, que determina não se constituir na infração em tela quando a mercadoria foi corretamente descrita, estando o erro apenas na classificação adotada.

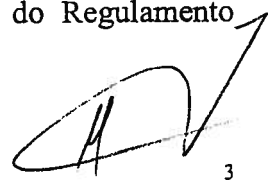
É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

A questão trazida para deslinde neste caso se resume à aplicabilidade ou não da multa de 30% incidente sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada quando ela não estiver amparada pela Licença de Importação, prevista pelo art. 633, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 4.543/2002, *in verbis*:



Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo, tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas:

[...]

II – de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

- a) Pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa posta internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação.*

[...]

Para solucionar a presente discussão, desenvolvo meu raciocínio no sentido de identificar qual seria o bem jurídico protegido por esta penalidade.

Não podemos pensar que a falta Licença de Importação seja objeto dessa proteção jurídica, pois, no mais das vezes, as importações independem de licença especial – quando o licenciamento é automático não há suporte lógico (modal deôntico) que justifique a aplicação de multa por falta de licença, daí porque uma das razões da alteração da norma para substituir a licença pela GI ou documento equivalente.

A licença de importação está diretamente relacionada a uma época em que o Estado era o guardião do mercado interno, de modo que a concorrência estrangeira era vista como a vilã da harmonia e do equilíbrio da economia interna.

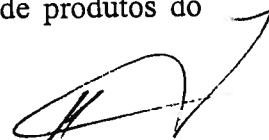
Hoje não é mais assim, na verdade, nos dias de hoje a Guia de Importação (GI) e a Declaração de Importação (DI) praticamente se fundiram no Siscomex.

Pois bem, se a Licença não é mais motivo de tutela jurídica, poderíamos supor que a Guia de Importação ou a correspondente Declaração de Importação seriam objeto da proteção nuclear desta norma penal?

Não restam dúvidas se o caso se tratar de descaminho ou contrabando. Mas ainda resta uma questão: as demais penalidades (mais graves) não anulariam essa multa pelo princípio da consunção?

Tudo indica que sim, pois, o objetivo do agente era internalizar mercadoria de forma clandestina, ou seja, é parte integrante do tipo a não apresentação da GI, DI ou qualquer outro documento. Mas isso dependerá de como o fato típico ficará caracterizado no auto de infração e como os fatos foram interpretados ou provados pelo Fisco.

Pois bem, nos casos correntes encontramos dois tipos de aplicação da penalidade: (i) típicos, realmente, a inexistência de qualquer documento; e (ii) atípicos, quando há GI ou documento equivalente, mas o objeto da GI não se coaduna com o objeto importado. De modo que há uma guia de importação mas essa não contém informações suficientes para amparar aquela importação específica. Esse grupo se subdivide em dois subgrupos: (ii.a) impropriedade absoluta – é o caso da importação de plásticos que a fiscalização constata um container de lixo; e (ii.b) impropriedade relativa – é o caso da importação de produtos do Capítulo 10 que, na verdade se classificam, na posição 11 da NCM.



Nos casos em que se verifica a ocorrência do item (ii.a), a aplicação da penalidade é cabível, pois o cunho da declaração foi, inclusive, com intuito de evitar a verificação do conteúdo, ou seja, dado o fato de o canal verde ser praticamente uma normalidade para alguns tipos de importações, a declaração que forneça os dados que o sistema está “acostumado” (programado) para liberação, “facilitaria” as coisas (um modo de efetivar a fraude). Note que a Guia não tinha qualquer relação com o fato. Assim, a desconsideração da GI se dá por sua nulidade, uma vez que não serve para dar suporte àquela importação.

Agora, quando se verifica a ocorrência do item (ii.b), no entanto, como é o que se observa no caso em tela, a aplicação da penalidade é duvidosa. Isso porque o objeto pretendido e declarado na importação é realmente aquele que foi trazido para o País, de modo que eventual falha, o defeito na descrição ou na classificação, não é grave o suficiente para considerar inválida a declaração ou a guia. Notemos que o objeto trazido e sua respectiva descrição não são incompatíveis, mas apenas divergentes; próximos mas divergentes. Esse defeito bastante e suficiente para alterar o fato gerador de importação da mercadoria classificada na posição do capítulo 28 para importação da mercadoria classificada na posição do capítulo 38, não é bastante e suficiente, por outro lado, para desclassificar a declaração, pois o ato é de ajuste não de desconsideração.

Nota-se, portanto, que a guia e a DI, ainda que com algum erro, preenchem os elementos de conexão do “fato” que impedem sua declaração de nulidade, não havendo, assim, como fundamentar a tipicidade dos fatos narrados com base no inciso II do artigo 633 do Decreto nº 4.543/02.

Ademais, é imperioso ressaltar que a própria LI 02/1437106-6, constante nos autos declara expressamente a importação de *ÓXIDO DE CÉRIO DOPADO COM ZIRCÔNIO* [...], realidade constatada pela Fiscalização com base no laudo pericial expedido pelo Labana, o que a motivou a adoção de outra posição da classificação da TEC.

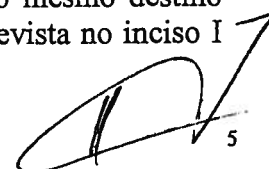
Nota-se, com isso, que a licença de importação foi concedida corretamente à substância de fato importada, inobstante a classificação adotada inicialmente pela Recorrente não estar correta.

Conforme apontado pela Recorrente o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12 de 21/01/1997 é expresso ao determinar que:

Não constitui infração administrativa ao Controle das Importações, nos termos do inciso II, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro [...] desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Assim, estando corretamente descrita a substância importada, entendo que a Licença de Importação obtida pela Recorrente é hábil para amparar o negócio praticado, sendo, portanto, inaplicável a multa prevista pelo art. 633, II do RA/02, posto a divergência ter existido apenas com base na classificação das mercadorias.

Entretanto, apesar da inaplicabilidade da referida multa, o mesmo destino não tem a aplicação da multa pela incorreta classificação da mercadoria, prevista no inciso I do art. 84 da MP 2158-35/01, que determina:



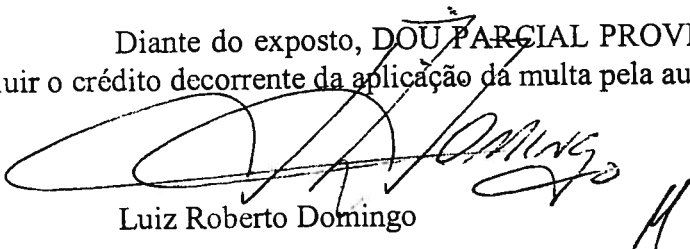
5

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria

Diante disso, conforme se constatou nos autos, o erro na classificação é incontroverso, tanto que a própria Recorrente concorda com a nova posição adotada pela Fiscalização e quita a diferença relativa aos tributos relacionados, o que torna perfeitamente aplicável a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, já que é evidente a subsunção do fato à norma.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para excluir o crédito decorrente da aplicação da multa pela ausência de licença de importação.



Luiz Roberto Domingo